

Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 36.

Palmas, 25 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 30 de março de 2022.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa do Tribunal de Justiça, visando modificar a Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, instituidora da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sofreu emenda na Casa de Leis, dedicando-se esta a acrescentar-lhe o art. 2º, cuja finalidade implica na modificação do texto do art. 120 do dispositivo legal originalmente alterado.

Em síntese, o teor da emenda parlamentar tem o condão de criar novas serventias extrajudiciais nas cidades de Porto Nacional, Taboão e Santa Rita do Tocantins, disciplinar a forma de ingresso e estabelecer a circunscrição das delegações de Serviço de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos de Luzimangus.

Inicialmente destaco que, nos termos do art. 236, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sujeitando-se seus atos à fiscalização por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, as leis versando sobre a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como dos serviços de serventia extrajudicial, são de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual, respectivamente:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

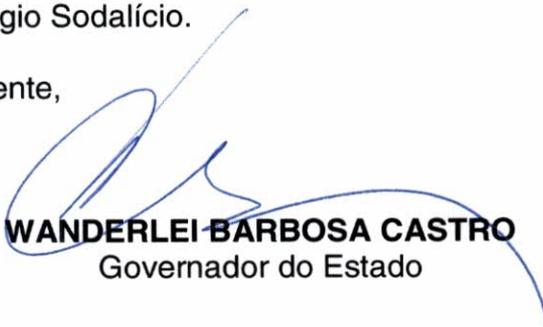
Art. 44. Lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a organização e divisão judiciária do Estado, observadas as normas e princípios da Constituição Federal, especialmente os seus arts. 39, § 4º, e 93 a 100, 110, 125 e 126.

Diante desse cenário jurídico, ferindo-se o devido processo legislativo, não me resta alternativa senão reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa.

Ademais, o art. 2º do presente Autógrafo de Lei Complementar, ao estabelecer critério de provimento das serventias, vem de encontro ao programa do Poder Judiciário quanto ao certame cujo edital já se encontra publicado e amplamente divulgado, já que mudanças das regras de concurso público, neste momento, implicariam em tumulto e atraso no processo, contrariando sobremaneira o interesse público.

Por último, anoto que, ouvido, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins expôs argumentos e manifestou-se, consoante expediente em anexo, favoravelmente a obstar a pretensão constante da sobredita emenda textual, robustecendo as razões que ora, Senhor Presidente, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, levam-me a impor **veto parcial** ao **Autógrafo de Lei Complementar 2/2022**, no tocante ao art. 2º, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado